



ESTADO DE SERGIPE

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



JUNTA COMERCIAL DO
ESTADO DE SERGIPE

CONVÊNIO Nº 1/2021

Convênio que, entre si, celebram a Junta Comercial e a Secretaria da Fazenda, ambas do Estado de Sergipe.

A **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**, com sede na Avenida Tancredo Neves, nº 151, Centro Administrativo Augusto Franco, Bairro Capucho, Aracaju, Estado de Sergipe, inscrita no CNPJ/MF nº 34.841.179/0001-21, simplesmente denominada de **SEFAZ/SE**, neste ato representada pelo Secretário de Estado da Fazenda **MARCO ANTONIO QUEIROZ**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº [REDACTED], portado da Carteira de Identidade SSP-SE nº [REDACTED], e a **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SERGIPE**, autarquia criada mediante autorização da Lei estadual nº 245, de 8 de novembro de 1897, sediada na Rua Propriá, nº 315, Centro, Aracaju, Estado de Sergipe, CEP nº 49.020-020, inscrita no CNPJ/MF nº 16.460.909/0001-62, simplesmente denominada de **JUCESE/SE**, neste ato representada pelo Presidente da JUCESE **MARCO ANTÔNIO PINHO DE FREITAS**, brasileiro, inscrito no CPF/MF nº [REDACTED], portado da Carteira de Identidade SSP-SE nº [REDACTED], considerando as disposições da Constituição Estadual, da Lei Complementar estadual nº 33, de 26 de dezembro de 1996, da Lei estadual nº 8.496, de 28 de dezembro de 2018, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, do art. 31-A da Lei nº 8.638, de 27 de dezembro de 2019, do Decreto estadual nº 40.492, de 11 de dezembro de 2019, do Regulamento Geral Junta Comercial do Estado de Sergipe, de 28 de dezembro de 2001, da Resolução JUCESE/ Plenária nº 3, de 27 de janeiro de 2021, e demais normas aplicáveis, e o Ofício JUCESE nº 340, de 7 de julho de 2020, **RESOLVEM** celebrar o presente Convênio, segundo as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO



ESTADO DE SERGIPE

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



JUCESE
JUNTA COMERCIAL DO
ESTADO DE SERGIPE

O presente Convênio tem por objeto a disposição e o suporte, por parte da SEFAZ/SE, de mecanismos e de sistema tecnológico fazendário à JUCESE/SE, visando ao recolhimento, por meio de Documento de Arrecadação Estadual (DAE), dos preços cobrados pela referida autarquia aos seus usuários, referentes aos serviços prestados concernentes ao registro público de empresas mercantis e atividades afins, nos termos da Tabela de Preços aprovada pelo Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado de Sergipe.

PARÁGRAFO UNICO. O DAE é uma ordem de pagamento, originalmente, utilizada para arrecadar os tributos estaduais, que é gerado por meio do Sistema de Arrecadação Estadual (SAE) e contém código de barras ou "string" de identificação e campos para registro do número do CNPJ ou CPF/MF, do nome do responsável pelo recolhimento, do código da receita e do valor da obrigação a ser recolhida em instituição bancária contratada pela SEFAZ, e que, de acordo com o objeto deste Convênio, deve comprender, também, o recolhimento dos preços públicos praticados pela JUCESE quando da prestação dos seus serviços às empresas mercantis e de atividades afins.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS DIRETRIZES

O presente Convênio tem por diretrizes:

I – a interação institucional entre os sistemas de informática da SEFAZ e da JUCESE deve, obrigatoriamente, dar-se através do Gestor do Sistema de Arrecadação Estadual (SAE);

II – os preços públicos pagos pelos usuários e efetivamente recolhidos junto ao Banco do Estado de Sergipe S.A. (BANESE), relativos aos DAEs expedidos pela JUCESE, devem ser repassados diretamente para a conta bancária da JUCESE no dia útil bancário imediatamente subsequente à data de quitação do DAE (D+1);

III – o montante dos preços públicos pagos pelos usuários, efetivamente recolhidos junto aos agentes recolhedores da SEFAZ, diversos ao BANESE, e depositados na Conta Única do Estado de Sergipe, relativos aos DAEs expedidos pela JUCESE, deve



ESTADO DE SERGIPE

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



JUCESE
JUNTA COMERCIAL DO
ESTADO DE SERGIPE

ser repassado pela SEFAZ à conta bancária da JUCESE no último dia útil de cada mês do exercício financeiro; e

IV – os custos das tarifas pela prestação dos serviços bancários, relativos à cobrança dos preços públicos praticados pela JUCESE e à quitação dos respectivos DAEs pelos agentes recolhedores, diversos do BANESE, devem ser resarcidos pela JUCESE à SEFAZ.

PARÁGRAFO ÚNICO. O montante arrecadado e repassado à JUCESE a que se refere no inciso III desta Cláusula deve corresponder ao somatório dos valores efetivamente depositados na Conta Única do Estado do dia do repasse à JUCESE, do mês imediatamente antecedente, até o dia anterior à data do repasse do mês subsequente.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPES

Os partícipes se comprometem, igualmente, a conjugar esforços para o desenvolvimento e a execução de ações, relativas ao objeto do presente Convênio, cumprindo à:

I – SEFAZ/SE:

- a) oferecer os meios necessários à emissão do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), através da homepage www.sefaz.se.gov.br ou de “Application Programming Interface” (API) da SEFAZ;
- b) disponibilizar instrumentos, através da homepage da SEFAZ ou API, de acompanhamento dos pagamentos dos preços, efetivamente realizados pelos usuários dos serviços da JUCESE, por meio do DAE;
- c) repassar mensalmente à JUCESE, na data estabelecida no inciso III da cláusula segunda deste Convênio, o montante efetivamente recolhido e depositado na Conta Única do Estado até a data prevista no parágrafo único da cláusula segunda deste Convênio;



ESTADO DE SERGIPE

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



JUCESE
JUNTA COMERCIAL DO
ESTADO DE SERGIPE

d) cobrar à JUCESE o ressarcimento dos custos pagos aos agentes recolhedores responsáveis pelo recolhimento dos preços dos serviços da autarquia, através do DAE, nos termos estabelecidos pelo inciso IV do “caput” da cláusula segunda deste Convênio; e

e) fornecer relatório mensal à JUCESE sobre as tarifas bancárias cobradas por agente recolhedor responsável pela quitação dos DAEs emitidos pela JUCESE, referente ao recolhimento dos preços dos seus serviços, informado, ao menos:

1. o período de referência;
2. o nome da instituição bancária;
3. a opção de pagamento, por Banco, escolhida pelo usuário do serviço, com a respectiva quantidade de DAE e o subtotal da despesa; e
4. o total das tarifas cobradas pelos Bancos, referente ao período, que deve ser ressarcido pelo JUCESE à SEFAZ;

II – JUCESE/SE:

- a) seguir as regras estabelecidas no Decretos nº 40.492, de 11 de dezembro de 2019;
- b) apresentar ato regulamentar com a Tabela de Preços dos serviços prestados, aprovado pela instância competente e publicado, ainda que em forma de extrato, no Diário Oficial do Estado de Sergipe (DOE/SE), com a descrição dos serviços e os valores correspondentes dos serviços expressos em Unidade Fiscal Padrão do Estado de Sergipe (UFP/SE);
- c) adequar o respectivo sistema de tecnologia às regras do sistema fazendário para a emissão do DAE;
- d) informar o nome e número da instituição bancária, número agência e número da conta bancária para repasse dos valores a que se refere o inciso III do cláusula segunda deste Convênio;



ESTADO DE SERGIPE

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



JUCESE
JUNTA COMERCIAL DO
ESTADO DE SERGIPE

e) ressarcir à SEFAZ, até o dia 5 do mês subsequente ao mês do repasse correspondente, os custos das tarifas bancárias, relativos à quitação dos DAEs expedidos pela JUCESE e ao, consequente, recolhimento dos preços públicos pelos agentes recolhedores;

f) publicar o extrato do Convênio e de termos aditivos dele decorrentes no DOE/SE;
e

g) informar, por meio de ofício direcionado ao Secretário de Estado da Fazenda, via e-doc, o nome completo, número de inscrição no CPF/MF e e-mail institucional dos servidores responsáveis pela execução do serviço, que devem ter acesso ao SAE e coletar informações relativas à quitação dos DAEs;

III – os partícipes, reciprocamente:

a) estabelecer os detalhes operacionais necessários ao pleno cumprimento das obrigações dispostas nos inciso I e II do “caput” desta cláusula, por meio de deliberações registradas em expedientes internos;

b) utilizar os dados disponibilizados, exclusivamente, na execução de suas atividades institucionais, mantendo o sigilo das informações acessadas;

c) executar as obrigações com objetividade, eficiência, presteza, efetividade e por meio de solicitações e respostas recíprocas, apresentando, sempre que necessário, sugestões ou orientações suplementares; e

d) prover e/ou aprimorar sistema de comunicação, com vistas a manter as informações relativas às obrigações dos partícipes atualizadas e a emitir relatórios, notificações, sugestões ou orientações pertinentes à execução do objeto deste Convênio, com a maior celeridade possível, observados os requisitos procedimentais de cada participante.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Para o ressarcimento mensal das tarifas bancárias a que se refere a alínea “e” do inciso II desta cláusula, a JUCESE deve acessar o sítio eletrônico da SEFAZ, www.sefaz.se.gov.br, e emitir o DAE de pagamento, observados os seguintes passos:



ESTADO DE SERGIPE

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



JUCESE
JUNTA COMERCIAL DO
ESTADO DE SERGIPE

I – clicar no menu “Serviços”, tipograficamente localizado na parte superior da página, e, em seguida, nos submenus “Serviços Online”, “Pagamento - ICMS/Outras receitas”;

II – digitar o CNPJ da JUCESE e clicar em avançar;

III – clicar em “Receita de Outro Órgão”; e

IV – seleciona na aba “Receita”, “Ressarcimento de despesa/ Convênio; e

V – informar, no campo data de vencimento, a data final para pagamento estabelecida na alínea “e” do inciso II desta cláusula; no campo “Valor Principal”, o montante a ressarcir a título de tarifas bancárias, e, no campo “Observação”, a expressão Convênio SEFAZ/JUCESE nº 1/2021, tarifas bancária mês/ano (digitar mês e ano).

PARÁGRAFO SEGUNDO. A data do vencimento, previsto na alínea “e” do inciso II desta cláusula, para o ressarcimento devido à SEFAZ é improrrogável e, quando incidir em dia sem expediente bancário, o pagamento deve realizado antes da referida data.

PARÁGRAFO TERCEIRO. A falta de ressarcimento à SEFAZ das tarifas bancárias devidas à JUCESE no prazo estabelecido na alínea “e” do inciso II desta cláusula implica aplicação automática de atualização monetária e de acréscimos moratórios regulamentares.

CLÁUSULA QUARTA - DO SIGILO DOS DADOS

Os participes devem utilizar os dados disponibilizados, exclusivamente, na execução de suas atividades institucionais, não podendo transferi-los a terceiros, seja a título oneroso ou gratuito, nem divulgá-los por qualquer meio, salvo em decorrência de decisão judicial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O intercâmbio de informações protegidas por sigilo fiscal deve se restringir à execução do objeto deste Convênio e deve ser realizado com estrita observância às prescrições contidas no art. 198, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei federal nº nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), com redação da Lei Complementar federal nº 104, de 10 de janeiro de 2001.



ESTADO DE SERGIPE

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



PARÁGRAFO SEGUNDO. Para disponibilização de dados e informações de interesse dos partícipes, a requisição deve ser motivada, com clareza e precisão.

PARÁGRAFO TERCEIRO. O servidor que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida nos termos deste Convênio, com finalidade ou em situação diversa à previsão legal, lei, regulamento ou ato outro administrativo, deve ser responsabilizado administrativa e criminalmente por descumprimento do dever funcional, sem prejuízo de sua responsabilização em ação regressiva própria e da responsabilidade cível cabível.

CLÁUSULA QUINTA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

A execução e a fiscalização do presente Convênio fica a cargo dos setores de gestão dos sistemas tributários e de tecnologia da informação da SEFAZ/SE, bem como do responsável pelo setor de tecnologia da informação da JUCESE.

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS

O recolhimento dos preços dos serviços da JUCESE, através dos agentes recolhedores previamente contratados pela SEFAZ, mediante a utilização do DAE, é oneroso.

PARÁGRAFO ÚNICO. A JUCESE deve arcar com as despesas relativas:

I – as tarifas bancárias cobradas pelos agentes recolhedores, referente ao recolhimento dos preços dos serviços da referida autarquia, conforme valores preestabelecidos por ato regulamentar da SEFAZ, a partir da negociação com as instituições bancárias contratadas, e calculado de acordo com a quantidade de DAE efetivamente quitado e a modalidade de pagamento utilizada pelo usuário do serviço; e

II – publicação do extrato deste Convênio no DOE/SE.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS RECURSOS HUMANOS



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



Os recursos humanos empregados por qualquer dos partícipes nas atividades objeto deste Convênio não produz nenhuma alteração no regime jurídico de vinculação funcional dos servidores envolvidos com as suas instituições de origem, às quais cumpre a responsabilidade por todos os encargos de natureza trabalhista, previdenciária, fiscal e outras dele decorrentes, não gerando nenhuma responsabilidade, de qualquer natureza, à SEFAZ.

CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA

O presente Convênio deve vigorar a partir da publicação do seu extrato no DOE/SE e, a partir de então, por prazo indeterminado.

CLÁUSULA NONA - DA ALTERAÇÃO

O termo do Convênio pode ser alterado a qualquer tempo, a critério dos partícipes e mediante termo aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO

O Convênio deve ser rescindido a qualquer tempo por:

- I – por mútuo consenso;
- II – iniciativa unilateral de qualquer dos partícipes, mediante notificação, por escrito e com antecedência de 60 (sessenta) dias, de um ao outro, restando a SEFAZ somente a responsabilidade pela execução do objeto deste Convênio até o prazo estabelecido na notificação; e
- III – inadimplemento das obrigações assumidas pelos partícipes neste termo de Convênio, especialmente, à prevista na alínea “e”, inciso II, da cláusula terceira deste Convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PUBLICAÇÃO

O extrato do presente Convênio ou de seus aditamentos deve ser publicado no DOE/SE até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, conforme



ESTADO DE SERGIPE

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



disposição do art. 61, parágrafo único, combinado com o art. 116, ambos da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos, as dúvidas e as controvérsias decorrentes da execução deste Convênio devem ser resolvidos, de comum acordo, pelos partícipes, consideradas as orientações e despachos técnicos dos setores responsáveis pela operacionalização e fiscalização do presente instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

As questões decorrentes da execução deste instrumento, que não puderem ser dirimidas administrativamente entre os partícipes, devem ser processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro da Comarca da cidade de Aracaju.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

E, por estarem ajustados, os partícipes firmam o presente Convênio em 3 (três) vias de igual forma e teor.

Aracaju, Estado de Sergipe, 11 de março de 2021.

MARCO ANTONIO QUEIROZ

Secretário de Estado da Fazenda de Sergipe

MARCO ANTONIO PINHO DE FREITAS

Presidente da JUCESE/SE

Testemunhas:

Nome: *Marcelo de Moraes Carvalho*

Documento de identidade: [REDACTED]

Nome:

Documento de identidade: